



SALVADOR, BAHIA,
TERÇA-FEIRA
9 DE JULHO DE 2024
ANO X
Nº 2.371



Tribunal de Contas dos Municípios
do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEGUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE - VICE-PRESIDENTE
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO – DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUVIDORA
CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA– PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA– PRESIDENTE
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO
AUDITOR ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO
AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA
JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO - PROCURADORA CHEFE
CAMILA VASQUEZ GOMES
DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA
GUILHERME COSTA MACEDO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Ed. Cons. JOAQUIM BATISTA NEVES, no 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4
CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

MISSÃO

ORIENTAR E FISCALIZAR OS JURISDICIONADOS NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE.

VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO INSTITUIÇÃO DE CONTROLE EXTERNO ESSENCIAL PARA APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

VALORES

EFETIVIDADE, TRANSPARÊNCIA, ÉTICA, INOVAÇÃO E COMPROMETIMENTO.

ÍNDICE

NOTIFICAÇÕES	1
DECISÕES MONOCRÁTICAS	1
DESPACHOS.....	8
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL	8
NOTIFICAÇÕES INSPECTORIAS REGIONAIS.....	11
PAUTA DAS SESSÕES.....	21
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	22

NOTIFICAÇÕES

Decisões Monocráticas

DECISÕES MONOCRÁTICAS DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

PROCESSO TCM Nº 03440e24 - DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA DENUNCIADO: Sr. HERMINIO OLIVEIRA NETO - Presidente da Câmara Municipal de Vitória da Conquista DENUNCIANTE: ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023 RELATOR: Cons. PAULO RANGEL

DECISÃO

Cuidam os autos de **DENÚNCIA** com pedido **LIMINAR** (cautelar) ofertada contra o Gestor da Câmara Municipal de **Vitória da Conquista - BA, Sr. HERMINIO OLIVEIRA NETO**, apontando a existência de supostas irregularidades na licitação sob a modalidade Pregão Eletrônico nº 009/2023 que teve por objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CARTÕES ELETRÔNICOS, MAGNÉTICOS E COM DISPOSITIVO DE SEGURANÇA (CHIP), PARA AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL (...)”**.

Aduz a Denunciante que a **“sessão eletrônica, junto a plataforma Licitanet, em que foi realizada a análise das propostas, ocorreu em 30/11/2023, às 15:30, quando foi verificado pelo sistema o empate entre as ofertas apresentadas, todas com a taxa de administração de 0,0% (zero vírgula zero pontos percentuais)”**.

Diz mais, que em **“função do empate, procedeu-se ao sorteio entre todas as licitantes, sem, contudo, que fosse dada a devida preferência às ME/EPP como previsto pela Lei Complementar nº 123/06, ou observados os critérios de desempate do §2º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, sagrando-se vencedora a empresa PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA.”**

Destaca a Denunciante a existência de irregularidades na conduta do pregoeiro, vez que não observada a preferência legal de contratação das empresas enquadradas como ME/EPP e que mesmo diante da interposição de recurso, não logrou êxito na reanálise da matéria pela comissão.



Documento assinado eletronicamente
utilizando certificação digital da ICP-Brasil

Finaliza pugnando pela concessão de liminar para determinar a suspensão do certame.

Destaco, ainda, que a Denunciante instruiu a inicial apenas com cópias do Estatuto Social da empresa e da identidade do seu representante legal.

Em despacho proferido em 22 de fevereiro de 2024 o então Conselheiro Substituto Antônio Emanuel Andrade de Souza postergou a análise do pleito liminar para após a notificação do Gestor, o qual quedou-se silente.

O feito foi encaminhado ainda ao Ministério Público de Contas, retornando com Pedido de Diligência, para fins de apreciação do pleito liminar.

É o que importava brevemente relatar. DECIDO.

Na hipótese vertente, tem-se que as MEDIDAS CAUTELARES encontram-se previstas no atual Regimento Interno desta Corte (Resolução TCM 1.392/2019) em seu **Art. 201 e ainda na Resolução TCM nº 1.455/22**, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de lesão ao interesse público (em sentido amplo), sendo certo que esta Corte de Contas, por sua função judicante, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (Art. 334 do RITCM) do Código de Ritos (**Arts. 15, 294 e 297 do CPC**).

Insta salientar, inclusive, **que o STF firmou posicionamento acerca do cabimento de medidas cautelares no âmbito dos Tribunais de Contas**, de modo a defender a possibilidade da expedição de medidas cautelares pelas Cortes de Contas, conforme excerto da decisão abaixo destacada:

“PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (MS 24510, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2003, DJ 19-03-2004 PP-00024 EMENT VOL-02144-02 PP-00491 RTJ VOL-00191-03 PP-00956)

Portanto, a expedição de medidas cautelares é ato inerente ao exercício das atribuições imputadas aos Tribunais de Contas pela Constituição Federal de 1988, sendo-lhe um instrumento válido, e muitas vezes até mesmo indispensável, **para concretizar a sua atuação.**

Ultrapassada tal premissa, cumpre adentrar, **sumariamente**, ao objeto da medida cautelar posta sob apreciação, o qual, em síntese, aponta a existência **de irregularidades no certame indicado na peça de ingresso.**

Pois bem. Os requisitos para a apreciação e deferimento da **TUTELA CAUTELAR**, permanecem sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, conforme entendimento da doutrina e **positivação posta nos Arts. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas e no Art. 1º da Resolução TCM 1455/2022.**

No ponto, colha-se a lição do jurista **OVÍDIO ARAÚJO BAPTISTA DA SILVA** *in verbis*:

“(…) a tutela cautelar é uma forma particular de proteção jurisdicional predisposta a assegurar, preventivamente, a efetiva realização dos direitos subjetivos ou de outras formas de interesse reconhecidos pela ordem jurídica como legítimos, sempre que eles estejam sob ameaça de sofrer algum dano iminente e de difícil reparação, desde que tal estado de perigo não possa ser evitado através das formas normais de tutela jurisdicional.”

Neste diapasão, **tenho, em sede de cognição sumária**, pela **ausência** dos requisitos ensejadores da concessão da **TUTELA CAUTELAR**, **quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, circunstâncias estas, que apreciadas neste momento, NÃO ME PARECEM CARACTERIZADAS.**

No caso sob exame, **tenho, em sede de cognição sumária**, pela ausência de um dos requisitos ensejadores da concessão da **TUTELA CAUTELAR**, qual seja, o perigo de demora, vez que o certame licitatório já ocorreu e a violação apontada - aparentemente - guarda maior correlação com direito subjetivo próprio da Denunciante, do que com o interesse público.

Ademais, não se demonstrou sequer o exaurimento da via administrativa onde os alegados vícios poderiam ser extirpados pela administração, acaso demonstrados, sendo que a sessão de julgamento do certame, como dito, **JÁ OCORREU.**

Deste modo, não me parece possível neste momento processual e sem a indispensável dilação probatória após a formação plena do contraditório, estabelecer que, de fato, a opção do administrador se traduz em desvantagem manifesta para o Município, revelando a possibilidade eventual de uma ação REPRESSIVA e não PREVENTIVA deste Tribunal na análise meritória da Denúncia.

Sob tais balizas, já tendo sido realizada a licitação, não vejo caracterizado o perigo de demora, não obstante possa vir a concluir, no mérito, pela presença de eventual violação dos princípios e regras que regem as licitações públicas.

De mais a mais, a questão da apontada (violação da competitividade) me parece estar inserida mais intimamente à esfera privada da Denunciante, não exorbitando - em princípio - para o atingimento do interesse público, alcançando, antes, direito subjetivo próprio.

Assim, observo que a Denunciante não demonstrou a existência de risco de lesão clara ao erário e/ou ao interesse público, sendo relevante destacar que a inicial apenas foi instruída com a cópia do Contrato Social da Empresa Denunciante e do documento de identidade do seu representante, sendo temerário (para dizer o mínimo) conceder uma liminar nestas circunstâncias.

Deste modo, **tenho que a despeito da natureza e aparente gravidade das acusações postas na peça de ingresso**, os fatos não restaram concretamente materializados em provas cabais e irrefutáveis acerca da **ocorrência de dano ao erário**, mormente pela não demonstração de que houve qualquer beneficiamento indevido a outro(s) licitante(s).

De outra banda, **conquanto este relator possua sérias ressalvas em relação aos temas apontados na inicial**, estes parecem atingir mais interesse próprio subjetivo da parte do que caracterizar clara lesão ao erário, não sendo possível neste momento processual e sem a indispensável dilação probatória após a formação do contraditório, estabelecer que, de fato, a opção do administrador se traduz em desvantagem manifesta para o Município, **revelando a possibilidade eventual de uma ação REPRESSIVA e não PREVENTIVA deste Tribunal na análise meritória da Denúncia.**

A par destas circunstâncias, **tenho que as exigências postas, por si só, não seriam suficientes para a suspensão do certame, que, vale dizer, já teve sua sessão realizada, pelo que, não vejo caracterizado,**

também o perigo de demora, não obstante possa vir a concluir, no mérito, pela presença de eventual violação dos princípios e regras que regem as licitações públicas.

Forte nestes argumentos e convicto da ausência do requisito autorizativo da medida, consubstanciado no periculum in mora, INDEFIRO a LIMINAR requerida, determinando o prosseguimento do feito nos termos da Lei Complementar nº 06/1991 e Resolução TCM nº 1225/06 c/c o RITCM.

Após o decurso do prazo para manifestação do Gestor e cumprimento das diligências requeridas pelo Ministério Público de Contas, observada a orientação que dimana da PORTARIA MPC Nº 04, de 23 de dezembro de 2020, determina-se o ENVIO dos autos à apreciação do Parquet de Contas.

(...)"

Decisão: INDEFERIDA

Publique-se.

Salvador, 08 de julho de 2024.

PROCESSO TCM Nº 00870e23 - TERMO DE OCORRÊNCIA COM CAUTELAR

CÂMARA MUNICIPAL DE JABORANDI

DENUNCIADOS: Srs. Valter Oliveira de Moura e Warley Matos Silva - Presidentes da Câmara Municipal

DENUNCIANTE: 25ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RELATOR: Cons. Paulo Rangel

DESPACHO

Cuida-se os autos de TERMO DE OCORRÊNCIA com pedido LIMINAR (cautelar) lavrado pela 25ª Inspeção Regional de Controle Externo contra os Srs. Valter Oliveira de Moura e Warley Matos Silva, ambos Presidentes da Câmara Municipal de Jaborandi, versando acerca da suposta existência de irregularidade na alteração dos subsídios dos agentes políticos para 2023-2024, com base na Lei municipal 507 de 30 de dezembro de 2022, em desrespeito ao Princípio da Anterioridade e desacompanhada da estimativa do impacto financeiro e demais requisitos.

Neste contexto, aduz o diligente Inspetor que os subsídios foram alterados de forma desarrazoada e desproporcional, além de ofender o princípio da anterioridade, vez que as alterações surtiram efeito durante o próprio mandato parlamentar.

Sustenta assim que "(...) com base no que fora apresentado neste Termo de Ocorrência, o Ex-Presidente da Câmara de Vereadores do município de JABORANDI, incorreu em ato imprudente, isto é, não observar o Princípio da Anterioridade, e acompanhado do Atual Presidente da Casa Legislativa, ambos por não realizarem previamente e nem até a presente data, a realização dos estudos e projeções previstas em lei para o aumento da despesa, no que tange às remunerações efetivadas pela Lei n. 577/2022 (...)"

Ao final, pugna pela concessão da cautelar, vez que presentes aos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, para que o Gestor se abstenha de realizar o pagamento das novas remunerações aos Agentes Políticos com base na Lei n. 577/2022, por não atender o Princípio da Anterioridade na fixação de subsídios e sem realizar, de forma prévia, os estudos e projeções previstas na CF/88 e LRF.

Em despacho exarado em 08 de julho de 2024 encaminhei o feito à 25ª Inspeção de Controle Externo para que se informe se a situação indica na exordial persiste, para fins de análise do pleito liminar, tendo sido apresentado manifestação, no mesmo dia, solicitando a apreciação da cautelar, diante da permanência da situação indicada nos autos.

Observo de início, que as MEDIDAS CAUTELARES encontram-se previstas na Resolução TCM 1.392/2019 em seu Art. 201 e na Resolução TCM 1455/2022, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de lesão ao interesse público (em sentido amplo), sendo certo que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, por sua função jurisdicional, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (Art. 334 do RITCM) do Código de Ritos (Arts. 15, 294 e 297 do CPC).

De sabença geral já sedimentada no âmbito desta Corte, que os requisitos para apreciação e deferimento da TUTELA CAUTELAR, permanecem sendo o periculum in mora e o fumus boni iuris, conforme entendimento da doutrina e positivamente posta nos Arts. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas e no e Art. 1º da Resolução TCM 1455/2022.

Todavia, não vejo neste momento a presença inafastável do "(...) receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (...)", demandando a apreciação dos fatos uma análise mais cuidadosa e detida da matéria, o que somente será viabilizado com a manifestação prévia dos Denunciados, pelo que, sobresto a análise do pleito e determino seja efetivada a notificação prévia do mesmos, para os fins previstos no Art. 9º, parágrafo primeiro da Resolução TCM 1.455/22, onde se lê:

"Art. 9º Se o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar for necessário a manifestação do responsável ou do interessado, o prazo para o pronunciamento será de 05 (cinco) dias corridos, contados da comunicação.

§1º A manifestação prévia das partes antes da decisão monocrática tem a finalidade de possibilitar ao Relator, a seu critério, a obtenção de mais elementos para a formação do juízo da existência dos requisitos para a adoção da medida cautelar."

(..)"

Publique-se.

Salvador, 08 de julho de 2024.

DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA

PROCESSO N.º 13194e24 (COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)

DENUNCIANTE: Francimar Ferreira Gomes da Cruz

DENUNCIADO: Edval Luz Silva (Prefeito)

Prefeitura Municipal de Abaíra

EXERCÍCIO: 2024

RELATOR: Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

DECISÃO MONOCRÁTICA
(MEDIDA CAUTELAR)

I. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia com pedido de tutela cautelar, atuada em 18/6/2024, apresentada pelo Sr. FRANCIMAR FERREIRA GOMES DA CRUZ, já qualificado nos autos, contra atos de gestão do Sr. EDVAL LUZ SILVA, Prefeito de Abaíra, apontando supostas irregularidades na contratação de servidores para cargos temporários, sem o preenchimento dos requisitos legais e constitucionais de excepcionalidade e de temporariedade.

Segundo a inicial, a Administração Municipal de Abaíra conta, atualmente, com a quantidade de 619 (seiscentos e dezenove) servidores, dos quais 419 (quatrocentos e dezenove) são temporários, resultando que uma proporção de 67,7% do quadro funcional da Prefeitura encontra-se ocupando cargos com vínculo de natureza precária.

Sustenta o Denunciante que “o número de servidores temporários contratados pela Prefeitura de Abaíra tem apresentado vertiginoso crescimento nos últimos anos”, bem como que “a contratação de servidores de forma direta, burlando a regra constitucional do concurso público, se constitui enquanto prática marcante da gestão do Denunciado”.

Afirma o Denunciante que “os servidores temporários são contratados para desempenhar todo tipo de cargo e função em Abaíra-BA, desde aqueles de natureza técnica até os que exigem nível superior”, e que “tais contratações não visam atender necessidades excepcionais e temporárias”, pois se destinam aos cargos de administradores, médicos, garis, motoristas, auxiliares de saúde, fisioterapeutas, recepcionistas, professores, vigilantes, auxiliares de serviços gerais, dentre outros.

Destaca ainda o Denunciante que essas contratações podem, inclusive, configurar abuso de poder político, tendo em vista a proximidade das eleições municipais de 2024, já que, em municípios de pequeno porte, como é o caso, “a distribuição indiscriminada de empregos públicos, segundo os interesses do gestor, pode resultar em incalculáveis ganhos políticos”.

Conclui que, diante da possível ofensa aos princípios da impessoalidade, da eficiência, da legalidade e da supremacia do interesse público, “faz-se necessário determinar que o Gestor Denunciado se abstenha de realizar novas contratações de servidores temporários, assim como adote medidas imediatas para rescindir os contratos temporários existentes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, e realizar concurso público, se necessário”.

Destarte, o Denunciante requer a intervenção deste Tribunal de Contas, inclusive em caráter liminar, para, sendo o caso, **determinar a suspensão de novas contratações de servidores temporários pela Prefeitura de Abaíra, bem como que a Administração da Comuna se abstenha de renovar os contratos em curso**, ao menos até a decisão final desta Corte de Contas.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da irregularidade apontada

Nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

O princípio do concurso público, que complementa o da ampla acessibilidade aos cargos, empregos e as funções públicas, visa assegurar a todos iguais oportunidades para a disputa de cargos ou empregos na administração direta ou indireta.

Assim, as normas sobre a acessibilidade e sobre o concurso público são impositivas para todo o universo da Administração, sujeitando do mesmo modo, a administração direta, as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista. De igual modo, aplica-se a todas as esferas: União, Estados e Municípios, além do Distrito Federal.

Registre-se, adicionalmente, que essa imposição se dirige de maneira irrestrita para o provimento dos cargos públicos e dos empregos permanentes, tendo o ordenamento constitucional ressalvado apenas, o provimento dos cargos em comissão, quando declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Prevê, ainda, a Constituição Federal, a possibilidade de contratação sem concurso para o atendimento de necessidade temporária de

excepcional interesse público, objetivando o suprimento de pessoal em situações que fujam à normalidade, reclamando satisfação imediata e provisória.

Por meio do **Tema de Repercussão Geral n.º 612**, o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou o entendimento a respeito dos requisitos para a contratação de servidores públicos de forma temporária, a saber:

Tema 612 - Constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária servidores públicos.

Relator(a): MIN. DIAS TOFFOLI
Leading Case: RE 658026

Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária servidores públicos.

Tese:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

Ou seja, o Administrador Público não detém ampla discricionariedade para escolher como e quando realizará a contratação de servidores temporários. Cada ente da federação, conforme o caso, deve editar as respectivas leis, que, por sua vez, estabelecerão os casos de contratação para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, definirão o prazo máximo de contratação, os salários, os direitos e os deveres dos contratados.

As leis ordinárias que se refiram às hipóteses de contratação temporária devem, ainda, estabelecer a proibição de prorrogação do contrato ou de recontração da mesma pessoa, ainda que para outra função, assim como, especificar critérios objetivos e impessoais de recrutamento, por meio de processo seletivo simplificado, com ampla divulgação e observada a dotação orçamentária específica.

No presente caso, o Denunciante questiona as contratações temporárias realizadas pela Prefeitura de Abaíra, alegando que representam uma violação à Constituição Federal e aos princípios da impessoalidade, da eficiência, da legalidade e da supremacia do interesse público, destacando ainda que a prática da contratação de servidores por meio de vínculo precário tem crescido durante a Administração do Denunciado.

Em análise preliminar, os dados e as informações apresentadas na Denúncia demonstram relevância, diante da possibilidade de a Prefeitura de Abaíra estar, efetivamente, realizando contratações temporárias para as funções permanentes da Administração Municipal.

Todavia, não há elementos suficientes nos autos para a constatação da alegada irregularidade dos procedimentos de contratação dos servidores temporários, especialmente se foram ou não atendidos os requisitos estabelecidos pelo art. 37, inciso IX, da CF/88, conforme entendimento sedimentado no mencionado Tema de Repercussão Geral n.º 612, do STF, a saber:

- existir previsão legal dos casos;
- a contratação for realizada por tempo determinado;
- tiver como função atender a necessidade temporária; e
- quando a necessidade temporária for de excepcional interesse público.

Outrossim, por ser ano eleitoral, o Chefe do Poder Executivo deve ainda observar a limitação estabelecida pelo art. 73, inciso V, da Lei n.º

9.504/1997, que veda aos agentes públicos a contratação de servidores no prazo de três meses anteriores à eleição:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

Mesmo que as contratações questionadas tenham ocorrido ou venham a ocorrer antes do prazo de três meses, poderão caracterizar ilicitude e abuso de poder político, se não for demonstrado, de forma inquestionável, que visam ao atendimento de necessidade essencial e inadiável, conforme se colhe da jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, exemplificada com o excerto a seguir transcrito (com nossos destaques):

"[...] Contratação temporária de servidores públicos. [...] 10. A eventual existência de contratações nos anos anteriores não legitima ou permite que elas sejam também perpetradas irregularmente no ano que antecede às eleições. Em qualquer hipótese, cabe ao administrador público, em face da própria irregularidade administrativa averiguada, adotar as providências cabíveis para cessar a ocorrência. 11. **Mesmo que as contratações tenham ocorrido antes do prazo de três meses que antecede o pleito, a que se refere o art. 73, V, da Lei das Eleições, tal alegação não exclui a possibilidade de exame da ilicitude para fins de configuração do abuso do poder político, especialmente porque se registrou que não havia prova de que as contratações ocorreram por motivo relevante ou urgente, conforme consignado no acórdão recorrido.** 12. Diante do quadro fático registrado no acórdão regional, que não pode ser alterado nesta instância, o abuso ficou configurado em razão da contratação, sem concurso público, de 248 servidores temporários (em município de 7.051 eleitores) no período de janeiro até o início de julho do ano da eleição, sem que houvesse justificativa válida para tanto. [...]"

(Ac. de 3.11.2015 no REspe nº 152210, Rel. Min. Henrique Neves da Silva)

Ou seja, não havendo a comprovação da existência de motivos excepcionais, que efetivamente justifiquem a adoção da contratação temporária, a conduta dos Gestores pode resultar na nulidade das contratações, com a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas - independente das eventuais repercussões no âmbito da Justiça Eleitoral.

Em suma, na visão deste Relator, as mencionadas falhas, caso confirmadas no decorrer da instrução processual, podem comprometer a lisura das contratações.

2. Dos requisitos para a concessão da tutela cautelar

Quanto à concessão ou não da **tutela de urgência**, cumpre relembrar que a lei não exige a cabal comprovação do direito material discutido, mesmo porque esse é frequentemente litigioso e terá a sua declaração ao final. Para o cabimento da tutela cautelar, há a necessidade de demonstração do que se convencionou chamar de *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito), isto é, os indícios relevantes acerca da efetiva ocorrência dos fatos apontados na petição inicial.

Há que se constatar, também, o *periculum in mora* (perigo da demora), ou seja, o risco de que a tutela definitiva possa ser inócua se não houver a proteção da situação fática, preservando-se a utilidade do provimento final.

O *Poder Geral de Cautela*, já reconhecido por doutrina e jurisprudência como consectário lógico da teoria dos poderes implícitos, encontra-se também positivado no artigo 1º, *caput*, da Resolução TCM n.º 1.455/2022, que "*Regulamenta a adoção de Medidas Cautelares previstas no artigo 201 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (Resolução TCM n.º 1392/2019), e dá outras providências*", a saber:

"Art. 1º Em caso de justificada urgência poderão ser deferidas medidas cautelares por decisão monocrática proferidas pelo Conselheiro Relator previamente designado, o qual, verificando e se convencendo da existência de fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, concederá a medida acautelatória, determinando, dentre outras providências, a sustação do ato impugnado ou da situação lesiva apontada."

Na visão deste Relator, embora se perceba, nos números e informações prestadas pelo Denunciante, uma desproporção no número de servidores temporários na Prefeitura de Abaíra, quando comparado ao número de servidores efetivos, não se constata, de plano, elementos que possam indicar a existência do fumus boni iuris, tendo em vista a presunção de legitimidade dos atos da Administração Municipal e a inexistência de indícios de dolo por parte do Gestor.

Também não se vislumbra o suposto periculum in mora que justifique a expedição de tutela de urgência, pois as contratações temporárias mencionadas, como afirma o próprio Denunciante, vêm sendo realizadas desde o início da atual gestão da Comuna, isto é, a partir de 2017, não sendo razoável que sejam interrompidas, neste momento, sem uma justificativa relevante.

Para justificar a concessão de medida liminar nesta Corte de Contas, sem a oitiva da parte contrária, é necessário a demonstração do risco de irreparável lesão ao erário, em situação atual ou iminente. Inexistindo a conjunção simultânea dos dois requisitos, deve-se indeferir o pedido de tutela cautelar.

III. DECISÃO

Dessa sorte, vistos e analisados os presentes autos, tendo por lastro o art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual n.º 6/1991, art. 253 do RITCM, art. 7º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, e considerando-se:

- a) que, em sede de cognição não exauriente, os elementos dos autos não indicam a ocorrência simultânea do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, conforme detalhado acima;
- b) a *presunção de legitimidade dos atos administrativos e da inexistência de indícios de dolo por parte do Gestor*;
- c) que, caso devidamente evidenciadas, as irregularidades apontadas poderão ser objeto de tutela no decorrer do processo ou quando de seu julgamento final;
- d) a oportunidade de se analisar as informações e os documentos que venham a ser apresentados com a manifestação de defesa do Gestor;
- e) tudo o mais que consta dos autos.

INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR requerida no **Processo TCM n.º 13194e24**, por não se acharem presentes os requisitos para a sua concessão. Dê-se urgente ciência às partes do conteúdo desta decisão, notificando-se o Denunciado, Sr. **EDVAL LUZ SILVA**, Prefeito de **Abaiara**, para que, **no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a sua defesa**, com as comprovações devidas, sob pena de julgamento à revelia.

Salvador - BA, 28 de junho de 2024.

REPRESENTAÇÃO N.º 12707e24 (COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)

REPRESENTANTE: Edylene Lopes Ferreira

REPRESENTADO: Adriano Silva Lima (Prefeito) e outros
Prefeitura Municipal de **Serrinha**

EXERCÍCIO: 2024

RELATOR: Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

DECISÃO MONOCRÁTICA (MEDIDA CAUTELAR)

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar, autuada em 10/6/2024, apresentada pela Sra. **EDYLENE LOPES FERREIRA**, Vereadora do Município de **Serrinha**, contra atos de gestão do Sr. **ADRIANO SILVA LIMA** (Prefeito), bem como da Sra. **MARIA BETÂNIA SILVA PEREIRA** (Secretária de Educação), do Sr. **ALEXANDRE PIRES NÓBREGA THAIN** (Secretário de Saúde) e da Sra. **JOE HERUNDINA CRUZ** (Secretária de Ação Social), apontando supostas irregularidades na deflagração de processos de contratação de servidores para cargos temporários, sem o preenchimento dos requisitos legais e constitucionais de excepcionalidade e temporariedade.

Segundo a inicial, a Administração Municipal de Serrinha, por intermédio das Secretarias de Educação, de Saúde e de Assistência Social, teria expedido os **Decretos Municipais n.ºs 35/2024, 36/2024 e 37/2024**, visando a contratação de servidores temporários para as respectivas pastas, com indícios de motivação eleitoral nas pretendidas contratações.

Destacou a Autora da Representação que, *"no dia 05 de junho de 2024, foi publicado no Diário Oficial do Executivo, o Edital 001/2024, que autoriza a realização de um Processo Seletivo Simplificado, para 'contratação excepcional e temporária de profissionais para desempenhar atividades de docência, supervisão e articulação pedagógica, dentre outras atividades (...)' com previsão para encerramento em 30 de outubro de 2024"*, bem como que *"o processo seletivo oferta a quantidade de 394 contratações temporárias, distribuídas em diversas áreas, e constituída de uma única etapa, sendo ela a avaliação curricular e apuração de experiência, de acordo com a respectiva área de atuação, analisados através de barema"*.

A acrescentou que o Edital adota, como fatores de desempate, critérios subjetivos para a seleção, a exemplo de: a) idade mais elevada; b) tempo de experiência no cargo pleiteado; e c) pontuação na análise do currículo.

Diante disso e considerando que o resultado final da seleção seria divulgado no dia 28/6/2024, a Denunciante requereu a intervenção deste Tribunal de Contas, inclusive em **caráter liminar**, para, sendo o caso, **determinasse a suspensão das contratações pretendidas por meio dos Decretos Municipais n.ºs 36/2024 e 37/2024, bem como dos respectivos Editais de Processo Seletivo Simplificado**, ao menos até decisão final desta Corte de Contas.

Ao apreciar a Representação, este Relator considerou adequado obter mais informações e esclarecimentos por parte dos Gestores Denunciados, antes da decisão do pedido liminar, permitindo também que os apontamentos fossem analisados à luz de eventuais justificativas pertinentes.

Assim, nos termos do art. 9º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, em 13/6/2024, deferiu o prazo de cinco dias para que os Gestores se

manifestassem especificamente sobre o pedido de medida cautelar formulado (fls. 118/119 - Pasta Documento do Processo).

Em 26/6/2024, os Representados apresentaram, por meio de petição conjunta (Processo TCM n.º 13606e24), as considerações prévias sobre os fatos e sobre o requerimento de medida liminar formulado pela Representante. Anexaram documentos para lastrear as afirmações (Docs. 3/8 - pasta 13606e24).

É o Relatório

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, diante da informação prestada pelos Gestores, quanto à alteração na titularidade da Secretaria de Educação, determina-se a exclusão do nome da Sra. **MARIA BETÂNIA LIMA PEREIRA** do processo e a sua substituição pela Sra. **MAYARA EMMANUELA DA SILVA PEREIRA SANTANA**, atual Secretária de Educação de Serrinha.

1. Da irregularidade apontada

Nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, *"a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração"*.

O princípio do concurso público, que complementa o da ampla acessibilidade aos cargos, empregos e as funções públicas, visa assegurar a todos iguais oportunidades para a disputa de cargos ou empregos na administração direta ou indireta.

Assim, as normas sobre a acessibilidade e sobre o concurso público são impositivas para todo o universo da Administração, sujeitando do mesmo modo, a administração direta, as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista. De igual modo, aplica-se a todas as esferas: União, Estados e Municípios, além do Distrito Federal.

Registre-se, adicionalmente, que essa imposição é dirigida de maneira irrestrita para o provimento dos cargos públicos e dos empregos permanentes, tendo o ordenamento constitucional ressalvado apenas, o provimento dos cargos em comissão, quando declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Prevê, ainda, a Constituição Federal, a possibilidade de contratação sem concurso para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, objetivando o suprimento de pessoal em situações que fujam à normalidade, reclamando satisfação imediata e provisória.

Por meio do **Tema de Repercussão Geral n.º 612**, o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou o entendimento a respeito dos requisitos para a contratação de servidores públicos de forma temporária, a saber:

Tema 612 - Constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária servidores públicos.

Relator(a): MIN. DIAS TOFFOLI
Leading Case: RE 658026

Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária servidores públicos.

Tese:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que:

a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

Ou seja, o Administrador Público tem mitigada a sua discricionariedade para escolher como e quando realizará a contratação de servidores temporários. Cada ente da federação, conforme o caso, deve editar as respectivas leis, que, por sua vez, estabelecerão os casos de contratação para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, definirão o prazo máximo de contratação, os salários, os direitos e os deveres dos contratados.

As leis ordinárias que se refiram às hipóteses de contratação temporária devem, ainda, estabelecer a proibição de prorrogação do contrato ou de recontração da mesma pessoa, ainda que para outra função, assim como, especificar critérios objetivos e impessoais de recrutamento, por meio de processo seletivo simplificado, com ampla divulgação e observada a dotação orçamentária específica.

No presente caso, a Representante afirmou que os procedimentos de admissão de servidores temporários pela Prefeitura de Serrinha, deflagrados a partir da edição dos Decretos Municipais n.ºs 35/2024, 36/2024 e 37/2024, possuíam indícios de motivação eleitoral e que não preencheriam os requisitos legais e constitucionais de excepcionalidade e temporariedade.

A Autora aduziu ainda que o Edital publicado adotou, como fatores de desempate, critérios subjetivos para a seleção, a exemplo de: a) idade mais elevada; b) mais tempo de experiência no cargo pleiteado; e c) maior pontuação na análise do currículo.

De fato, observa-se dos documentos que acompanham a inicial e daqueles acrescentados pela manifestação prévia dos Gestores, que foram expedidos os Editais de Processo Seletivo Simplificado pela Secretaria de Educação (Edital n.º 001/2024) e pela Secretaria de Assistência Social (Edital n.º 003/2024), autorizando a contratação de servidores temporários para essas pastas. No Diário Oficial do Município, não consta, até o momento, informações acerca da instauração de procedimento equivalente para a Secretaria de Saúde.

Ao prestarem as informações prévias (Processo TCM n.º 13606e24), o Prefeito e os Secretários Municipais afirmaram que a Denúncia possui cunho meramente político, não observando que a adoção dos Processos Seletivos pela Administração Municipal de Serrinha “*advém de recomendações do próprio Tribunal de Contas dos Municípios e dentro do que reza a Resolução TCM n.º 1.420/2020*”.

Sustentaram os Gestores que “*embora tenha havido concurso público recentemente, e todos aprovados tenham sido convocados, resta necessário a realização de contratações na modalidade simplificada, ante a necessidade sazonal com a implantação de serviços essenciais, especialmente na saúde e educação*”.

Acerca das necessidades urgentes, os Representados informam que houve aumento do número de alunos matriculados nas escolas do município, bem assim a implantação recente de novas unidades para o atendimento à saúde dos municípios, a exemplo do Posto de Saúde de Tanque Grande, do ambulatório para captação de leite materno pelo SUS e da Unidade de Coleta do Laboratório Central de Saúde Pública (LACEN).

Em suma, afirmaram os Responsáveis que as contratações são necessárias para garantir a continuidade da gestão administrativa, e que não têm conotação política, alegando que o atual Prefeito não participará do pleito, por já estar em segundo mandato.

Como antecipado no despacho proferido por esta Relatoria, em 13/6/2024, para a verificação da regularidade ou não da contratação de

servidores em caráter temporário, faz-se necessário o aprofundamento da análise quanto ao cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 37, inciso IX, da CF/88, a saber:

- a) existir previsão legal dos casos;
- b) a contratação for realizada por tempo determinado;
- c) tiver como função atender a necessidade temporária; e
- d) quando a necessidade temporária for de excepcional interesse público.

Em análise preliminar, os dados e as informações a respeito das contratações de servidores temporários, apresentados na Denúncia, demonstram relevância. Todavia, não há, nos autos, elementos suficientes para a constatação das alegadas irregularidades, especialmente se foram ou não atendidos os requisitos estabelecidos pelo art. 37, inciso IX, da CF/88, conforme entendimento sedimentado no mencionado Tema de Repercussão Geral n.º 612, do STF.

Em suma, na visão deste Relator, as mencionadas falhas, caso confirmadas no decorrer da instrução processual, podem comprometer a lisura das contratações.

2. Dos requisitos para a concessão da tutela cautelar

Quanto à concessão ou não da **tutela de urgência**, cumpre relembrar que a lei não exige a cabal comprovação do direito material discutido, mesmo porque esse é frequentemente litigioso e terá a sua declaração ao final. Para o cabimento da tutela cautelar, há a necessidade de demonstração do que se convencionou chamar de *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito), isto é, os indícios relevantes acerca da efetiva ocorrência dos fatos apontados na petição inicial.

Há que se constatar, também, o *periculum in mora* (perigo da demora), ou seja, o risco de que a tutela definitiva possa ser inócua se não houver a proteção da situação fática, preservando-se a utilidade do provimento final.

O *Poder Geral de Cautela*, já reconhecido por doutrina e jurisprudência como consectário lógico da teoria dos poderes implícitos, encontra-se também positivado no artigo 1º, *caput*, da Resolução TCM n.º 1.455/2022, que “*Regulamenta a adoção de Medidas Cautelares previstas no artigo 201 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (Resolução TCM n.º 1392/2019), e dá outras providências*”, a saber:

“Art. 1º Em caso de justificada urgência poderão ser deferidas medidas cautelares por decisão monocrática proferidas pelo Conselheiro Relator previamente designado, o qual, verificando e se convencendo da existência de fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, concederá a medida acautelatória, determinando, dentre outras providências, a sustação do ato impugnado ou da situação lesiva apontada.”

Na visão deste Relator, embora se perceba a relevância dos argumentos postos pela Representante, não se constata, de plano, elementos que possam indicar a existência do fumus boni iuris, tendo em vista a presunção de legitimidade dos atos da Administração Municipal e a inexistência de indícios de dolo por parte do Gestor.

Também não se vislumbra o suposto periculum in mora que justifique a expedição de tutela de urgência, pois as contratações temporárias mencionadas, segundo justificam os Gestores Responsáveis, são realizadas para áreas essenciais da Administração Municipal, voltadas para a prestação de serviços de Saúde, de Assistência Social e de Educação, não sendo razoável a sua interrupção neste momento.

Além disso, deve ser também avaliado, pelo julgador, a eventual presença do chamado periculum in mora inverso, isto é, se a concessão da medida, embora venha a proteger a situação fática e evitar um certo risco, não seria, ela própria, causadora de riscos maiores ou de danos também indesejáveis às partes envolvidas e a terceiros.

Dessa maneira, ainda que os Gestores não tenham afastado plenamente os indícios de irregularidade nos procedimentos de contratação, pondera esta Relatoria que a suspensão dos Processos Seletivos e das respectivas contratações, nesse momento processual, sem o aprofundamento da análise quanto aos fatos relatados, poderia trazer graves e indesejados transtornos à população, especialmente por se tratar de serviços relacionados à Saúde, à Educação e à Assistência Social.

Cumprir destacar que essas ponderações e cautelas não são um prejuízo da matéria de fundo, mas servem tão somente para a avaliação deste Relator sobre a conveniência ou não de suspender liminarmente as contratações, sendo certo que as irregularidades e irrazoabilidades apontadas na inicial serão analisadas de forma aprofundada no decorrer da instrução processual e, acaso confirmadas, deverão ser objeto de responsabilização e sanção aos Gestores Denunciados.

Por fim, registre-se, ainda, que o processo poderá ainda ser analisado pela Área Técnica e pelo Parquet de Contas deste Tribunal, os quais certamente contribuirão para a elucidação dos apontamentos, com as proposições pertinentes.

III. DECISÃO

Dessa sorte, vistos e analisados os presentes autos, tendo por lastro o art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual n.º 6/1991, art. 253 do RITCM, art. 7º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, e considerando-se:

- que, em sede de cognição não exauriente, os elementos dos autos não indicam a ocorrência simultânea do *fumus boni iuris* e do periculum in mora, conforme detalhado acima;
- a presunção de legitimidade dos atos administrativos e da inexistência de indícios de dolo por parte dos Gestores;
- que, caso devidamente evidenciadas, as irregularidades apontadas poderão ser objeto de tutela no decorrer do processo ou quando de seu julgamento final;
- a oportunidade de se aprofundar a análise dos documentos e de outros elementos que venham a ser coligidos durante a instrução processual;
- tudo o mais que consta dos autos.

INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR requerida no **Processo TCM n.º 12707e24**, por não se acharem presentes os requisitos para a sua concessão. Dê-se urgente ciência às partes do conteúdo desta decisão, notificando-se os Representados, Sr. **ADRIANO SILVA LIMA** (Prefeito), bem como da Sra. **MAYARA EMMANUELA DA SILVA PEREIRA SANTANA** (Secretária de Educação), do Sr. **ALEXANDRE PIRES NÓBREGA THAIN** (Secretário de Saúde) e da Sra. **JOE HERUNDINA CRUZ** (Secretária de Ação Social) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem a sua defesa de mérito, com as comprovações devidas, sob pena de julgamento à revelia.

Salvador - BA, 5 de julho de 2024.

Despachos

DESPACHO DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

Processo e-TCM n.º 11099e24
Prefeitura Municipal de Nazaré

Indefere-se o pleito da Gestora, requerido através da petição protocolada nesta Corte de Contas sob o n.º 13372e24, diante da inexistência de previsão legal para cabimento do aludido "Pedido de Reconsideração".

Publique-se.

Salvador, 08 de julho de 2024.

DESPACHO DO CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO

Processo e-TCM n.º 14783e21
Câmara Municipal de Rio Real

Fica deferido o prazo de 10 (vinte) dias, a contar da data de publicação, solicitado através do processo e-TCM n.º 14089e24, pelo Sr. **HÊNIO LUCAS SANTOS CARDOSO**, responsável pela **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO REAL**, no exercício financeiro de 2019, representado pelo Sr. Sérgio Pedreira de Mendonça, Advogado - OAB/BA 36.360.

Publique-se.

Salvador, 08 de julho de 2024.

DESPACHOS DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

Processo e-TCM n.º 13949e24
Prefeitura Municipal de Macajuba

Conforme requerido pela advogada Lorena Araújo Galvão - OAB/BA n.º 28.300 (processo n.º 13949e24), concedo, excepcionalmente, mais 10 (dez) dias, a contar da data de publicação do presente despacho, para que seja apresentada defesa pelo Gestor, Sr. Luciano Pamponet de Souza, Prefeito de Macajuba, em relação ao processo e-TCM n.º 08001e24 - Denúncia.

Publique-se.

Salvador, 08 de julho de 2024.

Processo e-TCM n.º 13852e24
Prefeitura Municipal de Serrinha

Conforme requerido no processo n.º 13852e24, concedo, excepcionalmente, mais 10 (dez) dias, a contar da data de publicação do presente despacho, para que seja apresentada defesa pelo Gestor, Sr. Adriano Silva Lima, Prefeito de Serrinha, em relação ao processo e-TCM n.º 09722e24 - Tomada de Contas Especial.

Publique-se.

Salvador, 08 de julho de 2024.

DESPACHO DO CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE

Processo e-TCM n.º 12164e24
Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos

Defere-se a prorrogação do prazo requerido no processo 14186e24, pelo Sr. Silvano Brito Santos, por mais 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação do presente despacho.

Publique-se.

Salvador, 08 de julho de 2024.

Notificações Secretaria Geral

EDITAL Nº 555/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, pelo presente edital, **NOTIFICA, inclusive através de e-mail ou AR, os Agentes políticos/Gestores** abaixo relacionado(s) para que, **no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, se manifestem apresentando defesa e comprovações pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas nos processos correspondentes. Fim do

o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem, considerando-se os(s), notificado(s) revel(éis). Saliente-se que os autos se encontram na Sede desta Corte, para consulta ou vistas, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma das Leis nº06/91 e 14/98.

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

GABINETE DO CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
MARIA TÂNIA RIBEIRO SOUSA	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAATIBA	09132e21
FREDSON COSME ANDRADE DE SOUZA (EX-PREFEITO 2013 A 2020), EDIMÁRIO JOSÉ BOAVENTURA (PREFEITO 2021) E ELSECLEI ALVES SALES (VICE-PREFEITO 2021)	PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO	04107e21
FÁBIO MIRANDA DE OLIVEIRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA	11135e24

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
FREDSON COSME ANDRADE DE SOUZA	PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO	07208e22
GIVALDO DA PAIXÃO SANTOS	PREFEITURA MUNICIPAL DE OURIÇANGAS	14888e21
SÓSTHENES SERRAVALÉ CAMPOS	PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRÃO	12052e23
VALDELINO DE JESUS SANTOS	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DAS MATAS	13900e24
VALDELINO DE JESUS SANTOS	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DAS MATAS	13948e24

Salvador, 08 de julho de 2024

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 556/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Herminio Oliveira Neto, Presidente da Câmara Municipal de Vitória da Conquista, para que apresente a defesa que tiver, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, com vista ao adequado saneamento dos autos do Processo e-TCM nº 03440e24, sob pena de revelia (art. 6º e 7º, § 2º da resolução tcm 1225/06). Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail do GEPRO, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 08 de julho de 2024

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 557/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Eder São Pedro Menezes, Prefeito do Município de Terra Nova, para que acoste aos autos do Processo e-TCM nº 27022e23, cópia das Execuções Fiscais nºs 8001167-07.2017.8.05.0259 e 8001168- 89.2017.8.05.0259, mencionadas em sede de defesa, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital. Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br) ou do e-mail do GEPRO, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 08 de julho de 2024

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 558/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Edval Luz Silva, Prefeito do Município de Abaíra, para que, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, apresente a sua defesa, e as comprovações devidas, com vista ao adequado saneamento dos autos do Processo e-TCM nº 13194e24, sob pena de julgamento à revelia. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail do GEPRO diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 08 de julho de 2024.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 559/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. Warley Matos Silva (2023 - 2024) e o Sr. Valter Oliveira de Moura (2021 - 2022), ambos Presidente e ex-Presidente da Câmara Municipal de Jaborandi, para que se manifestem previamente no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital exclusivamente acerca do pedido de liminar manejado nos autos do Processo e-TCM nº 00870e23. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail do GEPRO, diretamente ou através

de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável)

Salvador, 08 de julho de 2024

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 560/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Orlando Cezar da Costa Castro, Superintendência de Obras Públicas do Salvador - SUCOP, no exercício financeiro de 2024, para, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, se manifestar sobre o requerimento de medida cautelar constante da Denúncia e-TCM nº 14064e24, oportunidade em que deverá apresentar a este Tribunal de Contas cópia do Edital da Concorrência nº 90008/2024.** Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho** (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 08 de julho de 2024

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 561/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. Adriano Silva Lima, Prefeito, Sra. Mayara Emmanuela da Silva Pereira Santana, Secretária de Educação, Sr. Alexandre Pires Nóbrega Thain, Secretário de Saúde e a Sra. Joe Herundina Cruz, Secretária de Ação Social, todos do Município de Serrinha, para que, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, apresentem a sua defesa de mérito, com as comprovações devidas, com vista ao adequado saneamento dos autos do Processo e-TCM nº 12707e24, sob pena de julgamento à revelia.** Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna** (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail do **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 08 de julho de 2024.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

TCM BAHIA

INSPETORIAS REGIONAIS

1ºIRCE - Salvador (71) 3118-1021/ 3118-1022

2ºIRCE - Feira de Santana (75) 3625-2417/ 3622-4234

3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus (75) 3631-3059/3631-3488

4ºIRCE - Itabuna (73) 3211-1421 / 3613-8312

5ºIRCE - Vitória da Conquista (77) 3424-4599 / 3424-4442

6ºIRCE - Jequié (73) 3525-3524/ 3525-7751

7ºIRCE - Caetité (77) 3454-1852 / 3454-3614

8ºIRCE - Alagoinhas (75) 3422-4206

9ºIRCE - Serrinha (75) 3261-2066/ 3261-2105

11ºIRCE - Irecê (74) 3641-3223/ 3641-3512

12ºIRCE - Itaberaba (75) 3251-2333

21ºIRCE - Juazeiro (74) 3611- 4237/ 3613-5008

22ºIRCE - Paulo Afonso (75) 3281-2629

23ºIRCE - Jacobina (74) 3621-3155/ 3621-0509

25ºIRCE - Santa Maria da Vitória (77) 3483-1829

26ºIRCE - Eunápolis (73) 3281-2625

27ºIRCE - Barreiras (77) 3611-6220

Notificações Inspetorias Regionais

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO DA INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s) para que apresente(m) suas razões de defesa, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em face do(s) processo(s) de prestação de contas do período, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 21º, §1º da Resolução 1310/12 ou dos arts. 17 e 18 da Resolução TCM nº 1379/18; contados a partir da efetivação desta notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15.

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta '**DEFESA À NOTIFICAÇÃO DA UJ**', do processo eletrônico e-TCM, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob a denominação '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO**', acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

De igual modo, nos municípios nominados no Anexo Único da Resolução TCM nº 1377/18, as razões de defesa referentes aos responsáveis pelas secretarias municipais de educação e saúde devem ser depositadas na mesma pasta, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob as denominações '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO – EDUCAÇÃO**' e '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO – SAÚDE**', respectivamente, acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório da Inspetoria Regional de Controle Externo, contendo as falhas e irregularidades, encontra-se disponível para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, na pasta Notificação/Notificação Complementar.

O gestor que deixar de atender a NOTIFICAÇÃO será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

12ª Inspetoria Regional de Controle Externo - Itaberaba

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
04442e24	GILMAR FERREIRA GOMES SANTOS	Câmara Municipal de LENÇÓIS	09/2023 a 12/2023

21ª Inspetoria Regional de Controle Externo - Juazeiro

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
06449e24	LAILSON MIRANDA NASCIMENTO	Câmara Municipal de FILADÉLFIA	09/2023 a 12/2023
04339e24	IDAILTON JARLE SANTIAGO DO NASCIMENTO	Câmara Municipal de SENHOR DO BONFIM	09/2023 a 12/2023

4ª Inspetoria Regional de Controle Externo - Itabuna

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
05383e24	JOSÉ COELHO DOS SANTOS	Câmara Municipal de ARATACA	09/2023 a 12/2023
05384e24	NEMILTON DOS SANTOS FILHO	Câmara Municipal de BARRO PRETO	09/2023 a 12/2023
05440e24	CRISPIM BENTO NUNES	Câmara Municipal de ITAJUÍPE	09/2023 a 12/2023
05441e24	IVE CLEIA ALVES PINTO DE ALMEIDA	Câmara Municipal de ITAPÉ	09/2023 a 12/2023
05444e24	OSVALDO FERREIRA MOTA, PAULINO RIBEIRO SANTOS	Câmara Municipal de MARAÚ	09/2023 a 12/2023
05445e24	ELDER SANTOS ALMEIDA	Câmara Municipal de PAU BRASIL	09/2023 a 12/2023
05446e24	JOSÉ JORGE DOS SANTOS	Câmara Municipal de UNA	09/2023 a 12/2023

8ª Inspetoria Regional de Controle Externo - Alagoinhas

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
03837e24	ELIANA CAMPOS DA SILVA	Câmara Municipal de ESPLANADA	09/2023 a 12/2023

Salvador, 8 de julho de 2024

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DO PERÍODO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s) para que apresente(m) suas razões de defesa complementar, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da respectiva documentação

probatória, no prazo de 5(cinco) dias, contados a partir da efetivação desta notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15, em face do reexame sobre os dados ou esclarecimentos prestados após reabertura do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA relativo ao(s) processo(s) de prestação de contas do(s) períodos abaixo especificado(s).

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta '**DEFESA À NOTIFICAÇÃO DA UJ**', do processo eletrônico e-TCM, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob a denominação '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR**', acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

De igual modo, nos municípios nominados no Anexo Único da Resolução TCM nº 1377/18, as razões de defesa referentes aos responsáveis pelas secretarias municipais de educação e saúde devem ser depositadas na mesma pasta, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob as denominações '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR – EDUCAÇÃO**' e '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR – SAÚDE**', respectivamente, acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório da Inspeção Regional de Controle Externo do período, após sua reabertura, encontra-se disponível para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, na pasta Notificação/Notificação Complementar.

O gestor que deixar de atender a NOTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

1ª Inspeção Regional de Controle Externo - Salvador

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
03750e24	FLÁVIO MARCUS DE AZEVEDO REIS	Câmara Municipal de CAMAÇARI	09/2023 a 12/2023
08981e24	VALDIR CRUZ DE JESUS	Câmara Municipal de CANDEIAS	09/2023 a 12/2023
04632e24	JOSÉ MORAIS DE ALMEIDA JÚNIOR	Câmara Municipal de DIAS D'ÁVILA	09/2023 a 12/2023
04633e24	LORISVAL MONTEIRO	Câmara Municipal de ITAPARICA	09/2023 a 12/2023
03751e24	ROSENAIDE CARVALHO DE BRITO	Câmara Municipal de LAURO DE FREITAS	09/2023 a 12/2023
03752e24	MIRLENE SILVA DE JESUS	Câmara Municipal de MADRE DE DEUS	09/2023 a 12/2023
08379e24	ROBERTO LUIS LEITE DO NASCIMENTO	Câmara Municipal de MARAGOGIPE	09/2023 a 12/2023
04634e24	ELINALDO DE SANTANA RODRIGUES	Câmara Municipal de MATA DE SÃO JOÃO	09/2023 a 12/2023
03756e24	CARLOS DA SILVA MUNIZ	Câmara Municipal de SALVADOR	09/2023 a 12/2023
08381e24	LEOVIGILDO SILVESTRE PASCOAL NETO	Câmara Municipal de SANTO AMARO	09/2023 a 12/2023
03753e24	ANTONIO SANTOS LOPES	Câmara Municipal de SÃO FRANCISCO DO CONDE	09/2023 a 12/2023
04635e24	ARIONELSON BARROS DO ROSÁRIO	Câmara Municipal de SAUBARA	09/2023 a 12/2023
03754e24	DEVALDO SOARES DE SOUZA	Câmara Municipal de SIMÕES FILHO	09/2023 a 12/2023
04636e24	ESTACIO LIMA DOS SANTOS	Câmara Municipal de VERA CRUZ	09/2023 a 12/2023

12ª Inspeção Regional de Controle Externo - Itaberaba

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
04279e24	ANDERSON AZEVEDO SANTOS	Câmara Municipal de ABAÍRA	09/2023 a 12/2023
04281e24	EDGARD PAES COELHO NETO	Câmara Municipal de ANDARAÍ	09/2023 a 12/2023
04288e24	JOÃO ITAJAIR ALVES DE ARAGÃO	Câmara Municipal de BOA VISTA DO TUPIIM	09/2023 a 12/2023
04303e24	VALMIR ALVES DA SILVA	Câmara Municipal de BONINAL	09/2023 a 12/2023
04309e24	JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS SILVA	Câmara Municipal de IAÇU	09/2023 a 12/2023
04313e24	MÁRCIO LUZ FERREIRA	Câmara Municipal de IBICOARA	09/2023 a 12/2023
04418e24	EUZÉBIO ROSÁRIO DE MEIRELES	Câmara Municipal de IBIQUERA	09/2023 a 12/2023
04424e24	GERSON ALMEIDA DE JESUS	Câmara Municipal de ITABERABA	09/2023 a 12/2023

04430e24	NELSON BISPO DOS SANTOS	Câmara Municipal de ITAETÊ	09/2023 a 12/2023
04434e24	JADIEL CARVALHO	Câmara Municipal de JUSSIAPE	09/2023 a 12/2023
15868e23	CARIVALDO SOARES DE BRITO	Câmara Municipal de LAJEDINHO	01/2023 a 04/2023
04440e24	CARIVALDO SOARES DE BRITO	Câmara Municipal de LAJEDINHO	09/2023 a 12/2023
04941e24	ROBERTO RODRIGUES DA SILVA	Câmara Municipal de MARCIONÍLIO SOUZA	09/2023 a 12/2023
04495e24	JOSENILSON EVARISTO FERREIRA	Câmara Municipal de MUCUGÊ	09/2023 a 12/2023
04497e24	ARISTON TELES DA SILVA	Câmara Municipal de NOVA REDENÇÃO	09/2023 a 12/2023
04498e24	MOACIR DE SOUZA ARAUJO	Câmara Municipal de NOVO HORIZONTE	09/2023 a 12/2023
04502e24	GEFERSON SANTOS GUIMARÃES	Câmara Municipal de PALMEIRAS	09/2023 a 12/2023
04505e24	JUCERLANDO HERMINIO PEREIRA	Câmara Municipal de PIATÃ	09/2023 a 12/2023
04527e24	MARINALDO CAIRES OLIVEIRA	Câmara Municipal de RIO DE CONTAS	09/2023 a 12/2023
06363e24	ELIANO FRANCISCO SILVA	Câmara Municipal de RIO DO PIRES	12/2023 a 12/2023
04521e24	GEOVAN DE JESUS SANTOS	Câmara Municipal de RUY BARBOSA	09/2023 a 12/2023
04534e24	ROSILENE SOUZA DOS SANTOS	Câmara Municipal de SEABRA	09/2023 a 12/2023
04501e24	THIAGO ROCHA LADEIA	Câmara Municipal de WAGNER	09/2023 a 12/2023

2ª Inspeção Regional de Controle Externo - Feira de Santana

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
04600e24	VALTER MARTINS REIS	Câmara Municipal de AMÉLIA RODRIGUES	09/2023 a 12/2023
04996e24	FELIPE MACHADO VIEIRA	Câmara Municipal de ANGUERA	09/2023 a 12/2023
04668e24	CARLOS ASSIS FERREIRA DOS SANTOS	Câmara Municipal de ANTÔNIO CARDOSO	09/2023 a 12/2023
04673e24	ISRAEL JESUS DA SILVA	Câmara Municipal de CABACEIRAS DO PARAGUAÇÚ	09/2023 a 12/2023
04677e24	LAELSON LUIS FERREIRA BISPO	Câmara Municipal de CACHOEIRA	09/2023 a 12/2023
04678e24	JOSEMIR DE OLIVEIRA MOTA	Câmara Municipal de CASTRO ALVES	09/2023 a 12/2023
04683e24	GLAUBER ELIESIO DA SILVA SOUZA	Câmara Municipal de CONCEIÇÃO DA FEIRA	09/2023 a 12/2023
04698e24	GLAUCIA ARAÚJO ALVES	Câmara Municipal de CONCEIÇÃO DO ALMEIDA	09/2023 a 12/2023
04700e24	JECICA LIMA DO CARMO	Câmara Municipal de CONCEIÇÃO DO JACUIPE	09/2023 a 12/2023
04702e24	JOSÉ JEAN FREITAS VITORIA	Câmara Municipal de CORAÇÃO DE MARIA	09/2023 a 12/2023
04705e24	THIAGO CHAGAS DA SILVA SANTOS	Câmara Municipal de CRUZ DAS ALMAS	09/2023 a 12/2023
04208e24	GERALDO JORGE SOUZA SALES	Câmara Municipal de DOM MACEDO COSTA	09/2023 a 12/2023
04707e24	GEROLENE SILVA MAIA VALENTE	Câmara Municipal de ELÍSIO MEDRADO	09/2023 a 12/2023
04710e24	EREMITA MOTA DE ARAÚJO	Câmara Municipal de FEIRA DE SANTANA	09/2023 a 12/2023
04718e24	FÁBIO ANTÔNIO OLIVEIRA DE ALMEIDA	Câmara Municipal de GOVERNADOR MANGABEIRA	09/2023 a 12/2023
04719e24	GILSON SANTANA FERREIRA	Câmara Municipal de IPECAETÁ	09/2023 a 12/2023
04722e24	GENIVALDO BATISTA DA SILVA	Câmara Municipal de IRARÁ	12/2023 a 12/2023
04726e24	ALEX ARAÚJO DOS SANTOS	Câmara Municipal de ITATIM	09/2023 a 12/2023
04728e24	GLAUBER REIS DO SACRAMENTO	Câmara Municipal de MURITIBA	09/2023 a 12/2023
04730e24	FERNANDO CONI SILVA	Câmara Municipal de RAFAEL JAMBEIRO	09/2023 a 12/2023

04734e24	PAULO ROBERTO BRITO LIMA	Câmara Municipal de SANTANÓPOLIS	09/2023 a 12/2023
04732e24	ROGÉRIO MARNON CEZAR MOURA	Câmara Municipal de SANTA TEREZINHA	09/2023 a 12/2023
04735e24	MARIO THOMAS ARAÚJO SANTIAGO	Câmara Municipal de SANTO ESTEVÃO	09/2023 a 12/2023
04737e24	JOSÉ BATISTA SOUZA PINTO	Câmara Municipal de SÃO FELIPE	09/2023 a 12/2023
04739e24	ROQUELINA RODRIGUES DE SOUZA	Câmara Municipal de SÃO FÉLIX	09/2023 a 12/2023
04741e24	JOSUÉ DE OLIVEIRA	Câmara Municipal de SÃO GONÇALO DOS CAMPOS	09/2023 a 12/2023
04744e24	PAULO CÉSAR DE SOUZA CARVALHO	Câmara Municipal de SAPEAÇÚ	09/2023 a 12/2023
04746e24	ADILSON DE OLIVEIRA SANTOS	Câmara Municipal de SERRA PRETA	09/2023 a 12/2023
04748e24	ROQUE LUCIVALDO RIBEIRO DA SILVA	Câmara Municipal de TANQUINHO	09/2023 a 12/2023
04749e24	MARCOS JOSÉ RIOS FIGUEIREDO	Câmara Municipal de TERRA NOVA	09/2023 a 12/2023

21ª Inspecoria Regional de Controle Externo - Juazeiro

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
04357e24	JOSÉ AFRÂNIO ALVES DE ALMEIDA	Câmara Municipal de CAMPO ALEGRE DE LOURDES	09/2023 a 12/2023
04358e24	PAULO VINICIUS JANSEN MELO BASTOS SILVA	Câmara Municipal de ITIÚBA	09/2023 a 12/2023
04379e24	JOSÉ GUIRRA DOS SANTOS	Câmara Municipal de PONTO NOVO	09/2023 a 12/2023
04382e24	RICARTE DANTAS FERREIRA	Câmara Municipal de SAÚDE	09/2023 a 12/2023
04374e24	SOSTENIS ALMEIDA BARBOSA	Câmara Municipal de UMBURANAS	09/2023 a 12/2023

23ª Inspecoria Regional de Controle Externo - Jacobina

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
04149e24	VALBERTO MARCIO SENA ALMEIDA	Câmara Municipal de PINTADAS	09/2023 a 12/2023
04079e24	PEDRO IGOR PEREIRA SANTOS	Câmara Municipal de PIRITIBA	09/2023 a 12/2023
03956e24	ALCIVAN PEIREIRA DE SOUSA	Câmara Municipal de QUIXABEIRA	09/2023 a 12/2023
03949e24	RAIMUNDO FALCONERI CARNEIRO	Câmara Municipal de RIACHÃO DE JACUIPE	09/2023 a 12/2023
04081e24	IVANILTON OLIVEIRA LIMA	Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DO JACUIPE	09/2023 a 12/2023
04083e24	CLEBSON LIMA DE MOURA	Câmara Municipal de SERROLÂNDIA	09/2023 a 12/2023
04085e24	UBIRAJARA MENDES DE QUEIROZ	Câmara Municipal de TAPIRAMUTÁ	09/2023 a 12/2023
04089e24	TALYTA TRINDADE OLIVEIRA	Câmara Municipal de VÁRZEA DA ROÇA	09/2023 a 12/2023
03958e24	WOODSON MATOS DA SILVA	Câmara Municipal de VÁRZEA DO POÇO	09/2023 a 12/2023
04093e24	ANTONIO PAULO OLIVEIRA NUNES	Câmara Municipal de VÁRZEA NOVA	09/2023 a 12/2023

26ª Inspecoria Regional de Controle Externo - Eunápolis

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
05713e24	ADROABSON WAGMAKER AGUIAR	Câmara Municipal de ALCOBAÇA	09/2023 a 12/2023
03813e24	LUCIANO ANDRADE RIBEIRO DA COSTA	Câmara Municipal de BELMONTE	09/2023 a 12/2023
05714e24	GILMAR SOUZA DA SILVA	Câmara Municipal de CARAVELAS	09/2023 a 12/2023
03789e24	JORGE MAECIO PIRES ALMEIDA	Câmara Municipal de EUNÁPOLIS	09/2023 a 12/2023
05715e24	LUIZ EDUARDO COSTA SANTOS	Câmara Municipal de GUARATINGA	09/2023 a 12/2023
05731e24	ADENILTON DIOLINO DA SILVA	Câmara Municipal de IBIRAPOÃ	09/2023 a 12/2023
05727e24	ADEMILSON EUGENIO DOS SANTOS	Câmara Municipal de ITABELA	09/2023 a 12/2023

05728e24	MÁRCIO CARVALHO ALVES	Câmara Municipal de ITAGIMIRIM	09/2023 a 12/2023
05729e24	JOZENI ALVES BONFIM	Câmara Municipal de ITAMARAJÚ	09/2023 a 12/2023
05722e24	RENATO MEDEIROS CORREIA	Câmara Municipal de ITANHÉM	09/2023 a 12/2023
06979e24	MARIA APARECIDA VIEIRA MOURA	Câmara Municipal de JUCURUÇÚ	09/2023 a 12/2023
05709e24	EMETERIO NETO ALVES MENDES	Câmara Municipal de LAJEDÃO	09/2023 a 12/2023
05724e24	JEAN CARLOS DA SILVA MOREIRA	Câmara Municipal de MASCOTE	09/2023 a 12/2023
03847e24	CRISTIANO ALVES DA SILVA	Câmara Municipal de MEDEIROS NETO	09/2023 a 12/2023
03794e24	ALEXANDRE DEOLINDA SEIXAS	Câmara Municipal de MUCURI	09/2023 a 12/2023
03814e24	JOAQUIM SOUZA DA SILVA	Câmara Municipal de NOVA VIÇOSA	09/2023 a 12/2023
03823e24	DILMO BATISTA SANTIAGO	Câmara Municipal de PORTO SEGURO	09/2023 a 12/2023
05730e24	JEFFERSON SILVA SANTOS	Câmara Municipal de POTIRAGUÁ	09/2023 a 12/2023
05710e24	ODILEI QUEIROZ MATOS	Câmara Municipal de PRADO	09/2023 a 12/2023
03839e24	RITA SORAIA PEREIRA ALVES	Câmara Municipal de SANTA CRUZ CABRÁLIA	09/2023 a 12/2023
03818e24	UIVANTHE BRITO ANDRADE	Câmara Municipal de TEIXEIRA DE FREITAS	09/2023 a 12/2023
03815e24	ISNAEL SOUZA LIMA	Câmara Municipal de VEREDA	09/2023 a 12/2023

27ª Inspeção Regional de Controle Externo - Barreiras

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
04868e24	ESIO JOSÉ RIBIRO DE OLIVEIRA JÚNIOR	Câmara Municipal de ANGICAL	09/2023 a 12/2023
04833e24	GILVANE FEBRÔNIO DOS SANTOS	Câmara Municipal de BAIANÓPOLIS	09/2023 a 12/2023
04834e24	NILDO ALCÂNTARA DE SOUZA	Câmara Municipal de BARRA	09/2023 a 12/2023
03826e24	ALCIONE RODRIGUES DE MACEDO	Câmara Municipal de BARREIRAS	09/2023 a 12/2023
04835e24	NORMELIA ITACARAMBY DA SILVA	Câmara Municipal de BREJOLÂNDIA	09/2023 a 12/2023
04836e24	JOHNSON JONNY SODRE COELHO	Câmara Municipal de BROTAS DE MACAÚBAS	09/2023 a 12/2023
03828e24	ODAIR RIBEIRO DE SOUZA	Câmara Municipal de BURITIRAMA	09/2023 a 12/2023
04837e24	JOÃO PEREIRA DE SOUZA FILHO	Câmara Municipal de CATOLÂNDIA	09/2023 a 12/2023
04838e24	URÂNIA SANTIAGO MAGALHÃES NETA	Câmara Municipal de COTEGIPE	09/2023 a 12/2023
04839e24	OSCARINO DA SILVA VIEIRA	Câmara Municipal de CRISTÓPOLIS	09/2023 a 12/2023
03850e24	HERMINIO CORDEIRO DOS REIS	Câmara Municipal de FORMOSA DO RIO PRETO	09/2023 a 12/2023
04840e24	ANDRÉ GESSE MORAIS	Câmara Municipal de IBOTIRAMA	09/2023 a 12/2023
04841e24	LITERCILIO DOMINGOS ROSA	Câmara Municipal de IPUPIARA	09/2023 a 12/2023
03852e24	EMERSON BARRETO ROCHA	Câmara Municipal de MANSIDÃO	09/2023 a 12/2023
04842e24	IDALVAN BATISTA DE QUEIROZ	Câmara Municipal de MORPARÁ	09/2023 a 12/2023
03855e24	ALEANDRO MIRANDA DE SANTANA	Câmara Municipal de MUQUÉM DO SÃO FRANCISCO	09/2023 a 12/2023
04843e24	DALDETE COSTA SILVA	Câmara Municipal de OLIVEIRAS DOS BREJINHOS	09/2023 a 12/2023
04844e24	CARLINDO MUNIZ DE SOUZA	Câmara Municipal de RIACHÃO DAS NEVES	09/2023 a 12/2023
03856e24	ORIVALDO RIBEIRO BRANDAO	Câmara Municipal de SANTA RITA DE CÁSSIA	09/2023 a 12/2023
03857e24	GERSON DE CARVALHO PEREIRA	Câmara Municipal de SÃO DESIDÉRIO	09/2023 a 12/2023
04845e24	JOSÉ NILTON CONCEICAO NERI	Câmara Municipal de TABOCCAS DO BREJO VELHO	09/2023 a 12/2023

04846e24	DERIVALDO JOSÉ DA SILVA	Câmara Municipal de WANDERLEY	09/2023 a 12/2023
03851e24	REINILDO NERY DOS SANTOS	Câmara Municipal de LUIS EDUARDO MAGALHÃES	09/2023 a 12/2023

3ª Inspeção Regional de Controle Externo - Santo Antônio de Jesus

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
05706e24	VERA LÚCIA SANTOS ALVES	Câmara Municipal de AMARGOSA	09/2023 a 12/2023
05699e24	JENIVALDO ALVES DOS SANTOS	Câmara Municipal de ARATUÍPE	09/2023 a 12/2023
06122e24	AUDILENE DA SILVA ALVES	Câmara Municipal de BREJÕES	09/2023 a 12/2023
06123e24	DIEGO MEIRELES DE AMORIM	Câmara Municipal de CAIRÚ	09/2023 a 12/2023
05734e24	GENIVALDO BARRETO DE OLIVEIRA	Câmara Municipal de CRAVOLÂNDIA	09/2023 a 12/2023
06124e24	CLAUDIANO NERY DE SANTANA	Câmara Municipal de GANDÚ	09/2023 a 12/2023
05735e24	MARLENE SENA SANTOS	Câmara Municipal de IBIRAPITANGA	09/2023 a 12/2023
05737e24	CRISTOVÃO ALVES CRUZ	Câmara Municipal de IGRAPIÚNA	09/2023 a 12/2023
06125e24	RONALDO DE SOUZA TEIXEIRA	Câmara Municipal de ITUBERÁ	09/2023 a 12/2023
06128e24	ADEILTON SANTOS ALMEIDA	Câmara Municipal de JAGUARIBE	09/2023 a 12/2023
06130e24	ANTÔNIO JESUS NASCIMENTO	Câmara Municipal de JQUIRIÇÁ	09/2023 a 12/2023
06132e24	JOSEVAN LOBO DOS SANTOS	Câmara Municipal de LAJE	09/2023 a 12/2023
03968e24	MAURICIO SANTOS NASCIMENTO	Câmara Municipal de MILAGRES	09/2023 a 12/2023
03973e24	BARTOLOMEU ALVES DOS SANTOS JÚNIOR	Câmara Municipal de MUNIZ FERREIRA	09/2023 a 12/2023
03972e24	JESULINO SANTOS JÚNIOR	Câmara Municipal de MUTUIPE	09/2023 a 12/2023
06133e24	NAGIB ELIAS BOERI NETO	Câmara Municipal de NAZARÉ	09/2023 a 12/2023
06139e24	JOIMAR SANTOS DA ANUNCIAÇÃO	Câmara Municipal de NILO PEÇANHA	09/2023 a 12/2023
05739e24	ARLEQUE SANDRA DA SILVA TITTONI	Câmara Municipal de PIRAÍ DO NORTE	09/2023 a 12/2023
06141e24	ALMIR RODRIGUES DOS SANTOS	Câmara Municipal de PRESIDENTE TANCREDO NEVES	09/2023 a 12/2023
06143e24	MARIA DE FÁTIMA PEPE CERQUEIRA	Câmara Municipal de SALINAS DA MARGARIDA	09/2023 a 12/2023
06145e24	WANDERSON BRAGA DE OLIVEIRA	Câmara Municipal de SANTA INÊS	09/2023 a 12/2023
07001e24	FRANCISCO DE ASSIS LIMA DAMASCENO	Câmara Municipal de SANTO ANTÔNIO DE JESUS	09/2023 a 12/2023
03975e24	JOSÉ GOMES VIEIRA	Câmara Municipal de SÃO MIGUEL DAS MATAS	09/2023 a 12/2023
05741e24	DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA	Câmara Municipal de TAPEROÁ	09/2023 a 12/2023
03970e24	RUAN ALMEIDA DOS SANTOS	Câmara Municipal de TEOLÂNDIA	09/2023 a 12/2023
03967e24	FÁBIO PINHEIRO SOUZA DE JESUS	Câmara Municipal de UBAÍRA	09/2023 a 12/2023
06154e24	BERTOLINO DE JESUS JÚNIOR	Câmara Municipal de VALENÇA	09/2023 a 12/2023
05742e24	ANTÔNIO VASCONCELOS TEIXEIRA	Câmara Municipal de VARZEDO	09/2023 a 12/2023

4ª Inspeção Regional de Controle Externo - Itabuna

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
03745e24	JOSÉ LINDOMAR FERREIRA SANTOS	Câmara Municipal de ALMADINA	09/2023 a 12/2023
03745e24	JOSÉ LINDOMAR FERREIRA SANTOS	Câmara Municipal de ALMADINA	09/2023 a 12/2023
05383e24	JOSÉ COELHO DOS SANTOS	Câmara Municipal de ARATACA	09/2023 a 12/2023

03668e24	ROSANA FONTES DOS SANTOS	Câmara Municipal de AURELINO LEAL	09/2023 a 12/2023
05385e24	ROSELI SILVA NOVAIS	Câmara Municipal de BUERAREMA	09/2023 a 12/2023
05387e24	LUCAS MUNIZ BARBOSA	Câmara Municipal de CAMACAN	09/2023 a 12/2023
03669e24	JOSÉ CARLOS COSTA GUIMARÃES	Câmara Municipal de CANAVIEIRAS	09/2023 a 12/2023
05388e24	NAARAH HELOINA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA	Câmara Municipal de COARACI	09/2023 a 12/2023
05390e24	MÁRCIO SOARES DE SOUZA	Câmara Municipal de FLORESTA AZUL	09/2023 a 12/2023
05384e24	NEMILTON DOS SANTOS FILHO	Câmara Municipal de BARRO PRETO	09/2023 a 12/2023
05436e24	HERBERT SANTANA PEREIRA	Câmara Municipal de IBICARAÍ	09/2023 a 12/2023
05437e24	CAROLINA NASCIMENTO ALVES	Câmara Municipal de IBICUÍ	09/2023 a 12/2023
05275e24	RANULFO JOSÉ MOREIRA	Câmara Municipal de IGUAÍ	09/2023 a 12/2023
05438e24	RENILSON SANTOS COSTA	Câmara Municipal de ITACARÉ	09/2023 a 12/2023
05439e24	ANTÔNIO BARROS DA CAPELA FILHO	Câmara Municipal de ITAJÚ DO COLÔNIA	09/2023 a 12/2023
05440e24	CRISPIM BENTO NUNES	Câmara Municipal de ITAJUIPE	09/2023 a 12/2023
05441e24	IVE CLEIA ALVES PINTO DE ALMEIDA	Câmara Municipal de ITAPÉ	09/2023 a 12/2023
05442e24	NERIVALDO MOURA DOS SANTOS	Câmara Municipal de ITAPITANGA	09/2023 a 12/2023
05443e24	JOÃO BRITO AMORIM	Câmara Municipal de ITORORÓ	09/2023 a 12/2023
05621e24	EMANUEL SANTANA SANTOS	Câmara Municipal de JUSSARI	09/2023 a 12/2023
05444e24	OSVALDO FERREIRA MOTA, PAULINO RIBEIRO SANTOS	Câmara Municipal de MARAÚ	09/2023 a 12/2023
05445e24	ELDER SANTOS ALMEIDA	Câmara Municipal de PAU BRASIL	09/2023 a 12/2023
03899e24	RODRIGO VIEIRA DA SILVA	Câmara Municipal de SANTA CRUZ DA VITÓRIA	09/2023 a 12/2023
03670e24	JOEL SANTANA DE SOUZA	Câmara Municipal de SANTA LUZIA	09/2023 a 12/2023
05450e24	JOSÉ NUNES DE SOUZA FILHO	Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DA VITÓRIA	09/2023 a 12/2023
03671e24	CAIQUE DE JESUS SANTOS	Câmara Municipal de UBAITABA	09/2023 a 12/2023
05446e24	JOSÉ JORGE DOS SANTOS	Câmara Municipal de UNA	09/2023 a 12/2023
05447e24	MAGNOLIA ANDRADE BARRETO	Câmara Municipal de URUÇUCA	09/2023 a 12/2023

5ª Inspecção Regional de Controle Externo - Vitória da Conquista

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
04599e24	ALTEMAR SILVEIRA NOGUEIRA	Câmara Municipal de ANAGÉ	09/2023 a 12/2023
04601e24	JOSÉ CARLOS DA SILVA SANTOS	Câmara Municipal de ARACATÚ	09/2023 a 12/2023
03734e24	AILTON MOREIRA SILVA	Câmara Municipal de BARRA DO CHOÇA	09/2023 a 12/2023
04648e24	ADRIANO LIMA PRADO	Câmara Municipal de BELO CAMPO	09/2023 a 12/2023
04667e24	FLORINDO ALVES TEIXEIRA	Câmara Municipal de BOM JESUS DA SERRA	09/2023 a 12/2023
04670e24	CARLINHO VIANA DA SILVA	Câmara Municipal de CAATIBA	09/2023 a 12/2023
04681e24	EDAS JUSTINO DOS SANTOS	Câmara Municipal de CAETANOS	09/2023 a 12/2023
04770e24	SIMPLICIO MARIA SANTOS LOPES	Câmara Municipal de CÂNDIDO SALES	09/2023 a 12/2023
11032e24	ILVANDE AMORIM DE SOUSA	Câmara Municipal de CARAÍBAS	09/2023 a 12/2023
04771e24	REGINALDO SOBRINHO DO NASCIMENTO	Câmara Municipal de CONDEÚBA	09/2023 a 12/2023

04772e24	MARIA VERÔNICA DE SÁ	Câmara Municipal de ENCRUZILHADA	09/2023 a 12/2023
06454e24	MANOEL PRATES DA SILVA	Câmara Municipal de GUAJERÚ	09/2023 a 12/2023
04774e24	PAULO RUCAS BRITO ACHY	Câmara Municipal de ITAMBÉ	09/2023 a 12/2023
03737e24	JOÃO DE DEUS DA SILVA FILHO	Câmara Municipal de ITAPETINGA	09/2023 a 12/2023
04777e24	OZEAS MARES GIGANTE	Câmara Municipal de ITARANTIM	09/2023 a 12/2023
04778e24	ALMIR SANTOS PESSOA	Câmara Municipal de ITUAÇU	09/2023 a 12/2023
03795e24	MARLON SOUSA SANTOS	Câmara Municipal de MACARANI	09/2023 a 12/2023
04790e24	IDAILDO PEREIRA DA SILVA	Câmara Municipal de MAETINGA	09/2023 a 12/2023
04793e24	LOURISVALDO RODRIGUES DE SOUZA	Câmara Municipal de MAIQUINIQUE	09/2023 a 12/2023
04797e24	ALBERTO LÁZARO BRITO JUIZ	Câmara Municipal de MORTUGABA	09/2023 a 12/2023
04800e24	JUVANILDO DE SOUSA OLIVEIRA	Câmara Municipal de NOVA CANAÃ	09/2023 a 12/2023
04802e24	AMARILDO ALMEIDA FRANCO	Câmara Municipal de PIRIPÁ	09/2023 a 12/2023
04805e24	LUIZ CLÁUDIO BARBOZA DA SILVA	Câmara Municipal de PLANALTO	09/2023 a 12/2023
04807e24	JOSÉ MAURO DIAS MACEDO	Câmara Municipal de POÇÕES	09/2023 a 12/2023
04823e24	DAYANE DE SOUZA DUTRA SOARES	Câmara Municipal de PRESIDENTE JÂNIO QUADROS	09/2023 a 12/2023
04869e24	LEONARDO MOREIRA BORGES CORDEIRO	Câmara Municipal de RIBEIRÃO DO LARGO	09/2023 a 12/2023
04880e24	IRINEU JOSÉ DOS SANTOS	Câmara Municipal de TANHAÇU	09/2023 a 12/2023
04894e24	ERASMO FERNANDES DOS SANTOS	Câmara Municipal de TREMEDAL	09/2023 a 12/2023
03783e24	HERMINIO OLIVEIRA NETO	Câmara Municipal de VITÓRIA DA CONQUISTA	09/2023 a 12/2023

6ª Inspeção Regional de Controle Externo - Jequié

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
06894e24	LEANDRO COSTA BARROS	Câmara Municipal de AIQUARA	09/2023 a 12/2023
06896e24	CAIQUE FERNANDO GUIMARÃES NOVAES	Câmara Municipal de APUAREMA	09/2023 a 12/2023
04967e24	VALTER SILVA PEREIRA	Câmara Municipal de BARRA DA ESTIVA	09/2023 a 12/2023
06899e24	AMAURILHO BISPO DE SOUZA NETO	Câmara Municipal de BARRA DO ROCHA	09/2023 a 12/2023
06901e24	THIAGO ANDRADE DA SILVA	Câmara Municipal de BOA NOVA	09/2023 a 12/2023
06903e24	PALMIRA SANTOS RIBEIRO	Câmara Municipal de CONTENDAS DO SINCORÁ	09/2023 a 12/2023
06905e24	NOEL SANTOS MARINHO	Câmara Municipal de DÁRIO MEIRA	09/2023 a 12/2023
04592e24	EDENILTON VITORIANO DE SOUZA	Câmara Municipal de GONGOGI	09/2023 a 12/2023
04594e24	ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS GOMES	Câmara Municipal de IBIRATAIA	09/2023 a 12/2023
04237e24	ROBSON FERNANDO DA SILVA MOREIRA	Câmara Municipal de IPIAÚ	09/2023 a 12/2023
06733e24	NOELMIR DA SILVA FONTANA	Câmara Municipal de IRAJUBA	09/2023 a 12/2023
05195e24	AGRIPINO RAMOS DA SILVA	Câmara Municipal de IRAMAIA	09/2023 a 12/2023
06738e24	LEIDINALVA ANDRADE ASSIS OLIVEIRA	Câmara Municipal de ITAGÍ	09/2023 a 12/2023
06741e24	ALEANDRO SANTOS DA SILVA	Câmara Municipal de ITAGIBÁ	09/2023 a 12/2023
06747e24	JOÃO INÁCIO DE VASCONCELOS NETO	Câmara Municipal de ITAMARI	09/2023 a 12/2023
06160e24	ROGÉRIO RODRIGUES	Câmara Municipal de ITAQUARA	09/2023 a 12/2023

	DOS SANTOS		
06752e24	TONY LUIZ PEREIRA DOS ANJOS	Câmara Municipal de ITIRUÇÚ	09/2023 a 12/2023
06754e24	ROSENILDO DOS SANTOS PIROPO	Câmara Municipal de JAGUAQUARA	09/2023 a 12/2023
04244e24	EMANUEL CAMPOS SILVA	Câmara Municipal de JEQUIÉ	09/2023 a 12/2023
06755e24	NERES COSTA DOS SANTOS	Câmara Municipal de JITAÚNA	09/2023 a 12/2023
06757e24	CLEITON DE AGUIAR SILVA	Câmara Municipal de LAFAYETE COUTINHO	09/2023 a 12/2023
05207e24	PEDRO D ANGELO DE SOUZA	Câmara Municipal de LAJEDO DO TABOCAL	09/2023 a 12/2023
05584e24	CLÁUDIO MÁRCIO SOUZA LAGO	Câmara Municipal de MANOEL VITORINO	09/2023 a 12/2023
05196e24	MARIA SOLEDADE BRITO DOS ANJOS	Câmara Municipal de MARACÁS	09/2023 a 12/2023
06758e24	JULIMAR SANTOS MEIRA	Câmara Municipal de MIRANTE	09/2023 a 12/2023
06759e24	JOSÉ CARLOS DE JESUS	Câmara Municipal de NOVA IBIÁ	09/2023 a 12/2023
06761e24	VICENTE NETO CARDOSO AMARAL	Câmara Municipal de NOVA ITARANA	09/2023 a 12/2023
05583e24	GENIVAL PEREIRA DE SOUZA	Câmara Municipal de PLANALTINO	09/2023 a 12/2023
04959e24	GABRIEL DE ASSUMPTÃO NASCIF	Câmara Municipal de UBATÃ	09/2023 a 12/2023

7ª Inspeção Regional de Controle Externo - Caetité

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
04188e24	ADILSON DA SILVA PEREIRA	Câmara Municipal de BOTUPORÃ	10/2023 a 12/2023
04187e24	RENATO SANTOS TEIXEIRA	Câmara Municipal de BRUMADO	09/2023 a 12/2023
04245e24	JEOVANE CARLOS TEIXEIRA COSTA	Câmara Municipal de CACULÉ	09/2023 a 12/2023
04254e24	RODRIGO JÚNIOR LIMA GONDIM	Câmara Municipal de CAETITÉ	09/2023 a 12/2023
04257e24	ALECI MOURA SILVA	Câmara Municipal de CANDIBA	09/2023 a 12/2023
04260e24	OSIRIO MARTINS DE OLIVEIRA	Câmara Municipal de CATURAMA	09/2023 a 12/2023
04228e24	GELSON CAÍRES DA SILVA	Câmara Municipal de DOM BASÍLIO	09/2023 a 12/2023
04262e24	ZAQUEU RODRIGUES DA SILVA	Câmara Municipal de GUANAMBI	09/2023 a 12/2023
04265e24	WALDIR PIRES RIBEIRO DE BARROS	Câmara Municipal de IGAPORÃ	09/2023 a 12/2023
04234e24	ARTHUR GUIMARÃES NETO	Câmara Municipal de JACARACI	09/2023 a 12/2023
04239e24	ANCELMO PESSOA FERREIRA	Câmara Municipal de LAGOA REAL	09/2023 a 12/2023
04243e24	MARCOS JUNIOR SENA DE SOUZA	Câmara Municipal de LICÍNIO DE ALMEIDA	09/2023 a 12/2023
04247e24	RONILTON CARNEIRO ALVES	Câmara Municipal de LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	09/2023 a 12/2023
04266e24	ADRIANO PEREIRA SILVA	Câmara Municipal de MALHADA DE PEDRAS	09/2023 a 12/2023
04267e24	ADEMILTO DE OLIVEIRA FERREIRA	Câmara Municipal de MATINA	09/2023 a 12/2023
04270e24	PATRICIA CORREIA RIBEIRO	Câmara Municipal de PALMAS DE MONTE ALTO	09/2023 a 12/2023
04271e24	FERNANDO ROGERIO OLIVEIRA VIANA	Câmara Municipal de PARAMIRIM	09/2023 a 12/2023
04272e24	LUIZ CARLOS MARTINHO	Câmara Municipal de PINDAÍ	09/2023 a 12/2023
04273e24	REGINALDO REIS DOS SANTOS	Câmara Municipal de RIO DO ANTÔNIO	09/2023 a 12/2023
04275e24	ADELICIO PINTO LEÃO, CHARLES REIS ROCHA MUNIZ	Câmara Municipal de SEBASTIÃO LARANJEIRAS	09/2023 a 12/2023
04276e24	FRANCISCO GUEDES DOS SANTOS	Câmara Municipal de TANQUE NOVO	09/2023 a 12/2023
04278e24	EDSON DAVID JÚNIOR,	Câmara Municipal de URANDI	09/2023 a 12/2023

	GILMAR SANTOS PINTO		
--	------------------------	--	--

8ª Inspeção Regional de Controle Externo - Alagoins

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
03833e24	JOSÉ EDSON DOS SANTOS DIAS	Câmara Municipal de ACAJUTIBA	09/2023 a 12/2023
03834e24	JOSÉ CLETO DOS SANTOS FILHO	Câmara Municipal de ALAGOINHAS	09/2023 a 12/2023
03835e24	MARINILDO DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA	Câmara Municipal de CATÚ	09/2023 a 12/2023
06396e24	FILIPPE TADEU BADARÓ ARGÔLO DOS SANTOS	Câmara Municipal de ENTRE RIOS	09/2023 a 12/2023
03838e24	ERENILDO RAMOS DOS SANTOS	Câmara Municipal de INHAMBUPE	09/2023 a 12/2023
03840e24	RITA DE CÁSSIA ALBERTO DOS REIS	Câmara Municipal de ITAPICURU	09/2023 a 12/2023
03841e24	ANAELSON PINHEIRO DE SANTANA	Câmara Municipal de OLINDINA	09/2023 a 12/2023
03842e24	GILBERTO CECILIO DE SANTANA	Câmara Municipal de PEDRÃO	09/2023 a 12/2023

9ª Inspeção Regional de Controle Externo - Serrinha

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
05188e24	MARLON FERREIRA CERQUEIRA SANTOS	Câmara Municipal de ÁGUA FRIA	09/2023 a 12/2023
05072e24	VALTER ANDRADE DE OLIVEIRA	Câmara Municipal de ARACI	09/2023 a 12/2023
05189e24	JOSÉ RAIMUNDO BISPO DE SOUZA	Câmara Municipal de BIRITINGA	09/2023 a 12/2023
05190e24	ROMÁRIO DA SILVA	Câmara Municipal de CANDEAL	09/2023 a 12/2023
05075e24	FREDERICO MACEDO REIS	Câmara Municipal de CANSANÇÃO	09/2023 a 12/2023
05191e24	FABIANO ORLANDO DOS SANTOS	Câmara Municipal de CIPÓ	09/2023 a 12/2023
05193e24	JOSÉ JAILMO PEREIRA GOMES	Câmara Municipal de CONCEIÇÃO DO COITE	09/2023 a 12/2023
05198e24	EUGÊNIO CARNEIRO DE QUEIROZ FILHO	Câmara Municipal de ICHÚ	09/2023 a 12/2023
05201e24	VALDEMIRE SIMÕES DE ARAÚJO	Câmara Municipal de LAMARÃO	09/2023 a 12/2023
05080e24	GILVANE ALVES DE ANDRADE	Câmara Municipal de MONTE SANTO	09/2023 a 12/2023
05202e24	ELINO DA SILVA OLIVEIRA	Câmara Municipal de NORDESTINA	09/2023 a 12/2023
05203e24	BARIMAR DO NASCIMENTO	Câmara Municipal de NOVA SOURE	09/2023 a 12/2023
05204e24	AGNALDO DOS SANTOS COELHO	Câmara Municipal de QUEIMADAS	09/2023 a 12/2023
05205e24	ANAILTON MARTINS DOS SANTOS	Câmara Municipal de RETIROLÂNDIA	09/2023 a 12/2023
05083e24	IVONETE DOS SANTOS GAMA	Câmara Municipal de RIBEIRA DO AMPARO	09/2023 a 12/2023
05086e24	ANAILTON LIMA CAMOES	Câmara Municipal de SANTA BÁRBARA	09/2023 a 12/2023
05210e24	MÁRIO SÉRGIO SUZART DE MATOS	Câmara Municipal de SANTALUZ	09/2023 a 12/2023
05212e24	AGNALDO CARNEIRO DE FREITAS	Câmara Municipal de SÃO DOMINGOS	09/2023 a 12/2023
09000e24	JOÃO CARLOS OLIVEIRA DOS ANJOS	Câmara Municipal de TEOFILÂNDIA	09/2023 a 12/2023
06982e24	BELMIRO FERREIRA DA SILVA	Câmara Municipal de TUCANO	09/2023 a 12/2023
05214e24	ANATALINO INÁCIO DE SOUSA FILHO	Câmara Municipal de VALENTE	09/2023 a 12/2023
05074e24	MIGUEL CARVALHO DE QUEIROZ	Câmara Municipal de BARROCAS	09/2023 a 12/2023

Salvador, 8 de julho de 2024

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PELA NÃO ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 33, 51 e 54, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 06/91 (Lei Orgânica do TCM-BA); no quanto dispõem as Resoluções TCM nº 1379/18, 1310/12 e 1282/09,, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, promovam a imediata inserção da Prestação de Contas Mensal nos Sistemas **e-TCM** ou **SIGA**.

ENTIDADE	GESTOR	PERÍODO	NOTIFICAÇÃO
Instituto Municipal de Prev. Social SÃO FÉLIX DO CORIBE	MARCELO LIMA FERREIRA	05/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de MALHADA	GIMMY EVERTON MOURARIA RAMOS	05/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de RIACHO DE SANTANA	JOÃO VÍTOR MARTINS LARANJEIRA	05/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de SANTA MARIA DA VITÓRIA	ANTÔNIO ELSON MARQUES DA SILVA	03/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de SANTA MARIA DA VITÓRIA	ANTÔNIO ELSON MARQUES DA SILVA	04/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de SANTA MARIA DA VITÓRIA	ANTÔNIO ELSON MARQUES DA SILVA	05/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de SÃO FÉLIX DO CORIBE	JUTÁI EUDES RIBEIRO FERREIRA	04/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de SÃO FÉLIX DO CORIBE	JUTÁI EUDES RIBEIRO FERREIRA	05/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de SÍTIO DO MATO	CÁSSIO GUIMARÃES CURSINO	04/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de SÍTIO DO MATO	CÁSSIO GUIMARÃES CURSINO	05/2024	e-TCM/SIGA

Salvador, 8 de julho de 2024

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

PAUTA DAS SESSÕES

RETIFICAÇÃO: No **TRIBUNAL PLENO - PAUTA PARA A 39ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) - DIA 11/07/2024(quinta-feira)**, publicada no DOE TCM de 06 de julho de 2024, edição nº 2.370,

Onde se lê:

Relator - Cons. NELSON PELLEGRINO

Processo nº 02461e22 - Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de FEIRA DE SANTANA - CSRFS, exercício de 2018.
Interessado: Sr. Edimário Paim de Cerqueira.

Leia-se:

Relator - Cons. NELSON PELLEGRINO

Processo nº 02461e22 - Termo de Ocorrência lavrado no Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de FEIRA DE SANTANA - CSRFS, exercício de 2018. **Denunciado:** Sr. Edimário Paim de Cerqueira.

INSPETORIAS REGIONAIS

1ºIRCE - Salvador
(71) 3118-1021/ 3118-1022

2ºIRCE - Feira de Santana
(75) 3625-2417/ 3622-4234

3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus
(75) 3631-3059/3631-3488

4ºIRCE - Itabuna
(73) 3211-1421/ 3613-8312

5ºIRCE - Vitória da Conquista
(77) 3424-4599 / 3424-4442

6ºIRCE - Jequié
(73) 3525-3524/ 3525-7751

7ºIRCE - Caetitê
(77) 3454-1852 / 3454-3614

8ºIRCE - Alagoinhas
(75) 3422-4206

9ºIRCE - Serrinha
(75) 3261-2066/ 3261-2105

11ºIRCE - Irecê
(74) 3641-3223/ 3641-3512

12ºIRCE - Itaberaba
(75) 3251-2333

21ºIRCE - Juazeiro
(74) 3611- 4237/ 3613-5008

22ºIRCE - Paulo Afonso
(75) 3281-2629

23ºIRCE - Jacobina
(74) 3621-3155/ 3621-0509

25ºIRCE - Santa Maria da Vitória
(77) 3483-1829

26ºIRCE - Eunápolis
(73) 3281-2625

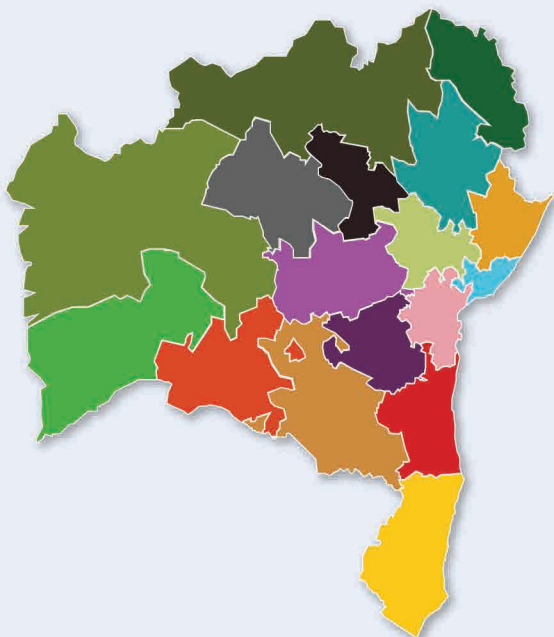
27ºIRCE - Barreiras
(77) 3611-6220

LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 2024050052 – CONTRATO Nº 03/21

PROCESSO Nº 12215e24 – CONTRATANTE: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – CONTRATADO: Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia – PRODEB – OBJETO DO SERVIÇO: Ambiente de Comunicação e Colaboração Office 365.- DESCRIÇÃO DO SERVIÇO: Acesso à plataforma de comunicação e colaboração corporativa, Office 365, para integrar as ferramentas de e-mail, agenda de contatos do Estado da Bahia, contemplando a gestão tecnológica do ambiente computacional e canal de atendimento, bem como permitir uso do pacote Office, além de incluir recursos de rede social corporativa, mensagem instantânea e vídeo conferência. VALOR: R\$ 16.300,00 (dezesseis mil e trezentos reais). – PRAZOS: Aceite da Ordem de Serviço, em até 30 dias a partir da data de apresentação da ordem de serviço. Início do Serviço, em até 10 dias úteis após a assinatura deste documento e em consonância com disponibilidade da área técnica envolvida. Execução do Serviço, de acordo com a vigência do contrato. DATA DA ASSINATURA: 08.07.2024

INSPETORIAS REGIONAIS



- 1ºIRCE - Salvador (71) 3118-1021/ 3118-1022
- 2ºIRCE - Feira de Santana (75) 3625-2417/ 3622-4234
- 3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus (75) 3631-3059/3631-3488
- 4ºIRCE - Itabuna (73) 3211-1421 / 3613-8312
- 5ºIRCE - Vitória da Conquista (77) 3424-4599 / 3424-4442
- 6ºIRCE - Jequié (73) 3525-3524/ 3525-7751
- 7ºIRCE - Caetité (77) 3454-1852 / 3454-3614
- 8ºIRCE - Alagoinhas (75) 3422-4206
- 9ºIRCE - Serrinha (75) 3261-2066/ 3261-2105
- 11ºIRCE - Irecê (74) 3641-3223/ 3641-3512
- 12ºIRCE - Itaberaba (75) 3251-2333
- 21ºIRCE - Juazeiro (74) 3611- 4237/ 3613-5008
- 22ºIRCE - Paulo Afonso (75) 3281-2629
- 23ºIRCE - Jacobina (74) 3621-3155/ 3621-0509
- 25ºIRCE - Santa Maria da Vitória (77) 3483-1829
- 26ºIRCE - Eunápolis (73) 3281-2625
- 27ºIRCE - Barreiras (77) 3611-6220